



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 09/2020.

Assunto: Análise jurídica acerca de dispensa de licitação n.º 01/2020.

Luiz Alves – SC, 31 de janeiro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de dispensa de licitação n.º 01/2020, da Secretaria Municipal de Administração, para locação de imóvel com a finalidade de acomodar as instalações do SENAI, prestador do Programa Jovem Aprendiz no Município.

O referido imóvel está localizado na Rua José Kraisch, n.º 121, Bairro Vila do Salto, Luiz Alves/SC, 1º andar, e possui todas as características condizentes para tal finalidade, conforme informação da Secretaria responsável.

Consoante as avaliações, o imóvel possui 294m², sendo divididos em uma sala e dois banheiros (masculino e feminino). Informaram, ainda, que a sala é feita de alvenaria, com piso usinado polido, forro térmico de isopor, paredes rebocadas, possui 8 janelas em vidro temperado, de grande abertura, para melhor ventilação e iluminação.

De acordo com a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

O Tribunal de Contas da União exige ao menos duas condições indispensáveis para realizar a dispensa de licitação para aquisição ou locação de imóvel, nos seguintes termos:

Para se promover dispensa de licitação destinada à aquisição o locação de imóvel, a norma impõe a observância de pelo menos duas condições essenciais, dentre outras: 1ª) necessidade de instalação e localização e 2ª) avaliação prévia para se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado. Essas condições devem ser aferidas de forma harmônica no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

contexto da lei de licitações, levando-se em consideração todos os princípios e preceitos, para evitar interpretações distorcidas.¹

Em relação ao primeiro requisito, ressalto que, justificou-se a presente dispensa na necessidade de acomodar as instalações do SENAI, e conseqüentemente, atender de forma satisfatória os munícipes que procuram o serviço gratuito que esta instituição presta no Município, para o aperfeiçoamento profissional e técnico direcionado para a indústria, que ocorre por meio do Programa Jovem Aprendiz.

O referido Programa tem por objetivo:

(...) a profissionalização de adolescentes e jovens, com idade entre 14 e 24 anos, garantindo oportunidades para muitos talentos e vantagens para as indústrias que investem no desenvolvimento profissional dos jovens, tornando os profissionais da sua região mais capacitados para as demandas da indústria local.

No ano de 2019, se formaram 60 (sessenta) alunos no Município de Luiz Alves no Programa Jovem Aprendiz, entre jovens e adolescentes (fotos anexas). Portanto, a realização deste Programa no Município é de suma importância, pois além de proporcionar os cursos profissionalizantes, contribuiu na geração de emprego e renda.

Ainda, a Secretaria Municipal de Administração informou que o imóvel possui a metragem adequada para o fim que se persegue, e não há, no momento, nenhum local no Município disponível para este fim, que tenha as mesmas características de espaço, estrutura, instalações e acesso, para atendimento desta demanda.

Referente ao valor da locação, observa-se que foram acostadas ao processo três avaliações e na menor delas atribuiu-se o valor de R\$ 2.800,00 ao mês, considerando o aproveitamento econômico do imóvel, sua ótima localização e estado de conservação da sala comercial, conforme acima mencionado.

Dessa forma, foram atendidos os pressupostos legais: a necessidade de instalação e localização, bem como, a compatibilidade do preço do imóvel em relação ao mercado.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da

¹ Tribunal de Contas da União. Decisão n.º 343/1997, Plenário, relator Ministro Carlos Átila.

X



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nesse contexto, considero os termos apresentados suficientes para o prosseguimento deste processo de dispensa de licitação.

É o parecer, S.M.J.

Amabile Erbs Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
OAB/SC n.º 50.258